



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 137/25

Luxemburgo, 13 de novembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-272/24 | Tribunal Galați

Um juiz que exerce funções inerentes a um lugar que se encontra vago no seu órgão jurisdicional, para além daquelas que lhe incumbem em razão do lugar para o qual foi nomeado, não tem direito a uma compensação necessariamente financeira

A concessão de um período de descanso para compensar o trabalho suplementar constitui, em certas condições, uma medida adequada

Verifica-se no Tribunal Regional de Galați (Roménia) uma situação de escassez de pessoal por algumas vagas para juízes não terem sido preenchidas. Um juiz que desempenha funções neste órgão jurisdicional desde 2017 considerou que, desde 2019, realizou não só as tarefas relativas ao seu próprio lugar, como também, em parte, as tarefas que correspondem a lugares vagos. Por entender que efetuou horas extraordinárias, solicitou a respetiva remuneração. Concretamente, intentou uma ação judicial para solicitar uma parte dos salários líquidos e subsídios relativos aos lugares vagos, conforme divididos pelo número de juízes que se encontram efetivamente em atividade, para o período compreendido entre 2019 e 2021, bem como para os anos subsequentes, até esses lugares vagos serem preenchidos.

Por Acórdão de 11 de janeiro de 2023, o Tribunal Regional de Bucareste (Roménia) julgou improcedente a ação intentada. Com efeito, ao abrigo da legislação romena em vigor, as horas extraordinárias em causa só podem ser compensadas através de um correspondente período de descanso. O juiz interpôs recurso no Tribunal de Recurso de Bucareste. Alegou, nomeadamente, que, tendo em conta a sua carga de trabalho efetiva, a possibilidade de compensar as horas extraordinárias assim efetuadas através de um período de descanso é meramente teórica.

Indicando que o Tribunal Constitucional Romeno declarou que a estabilidade financeira dos magistrados representa uma das garantias de independência do poder judicial, o Tribunal Regional de Bucareste perguntou ao Tribunal de Justiça se o Direito da União ¹ se opõe a uma disposição do direito nacional que limita a compensação das horas extraordinárias efetuadas por um juiz, devido à escassez de pessoal no órgão jurisdicional no qual desempenha funções, à concessão de um período de descanso.

O Tribunal de Justiça considera que **a exigência de independência dos juízes é inerente à missão de julgar** e faz parte do conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo. Ora, à semelhança da inamovibilidade dos membros da instância em causa, o auferimento, por estes, de uma remuneração de nível adequado à importância das funções que desempenham constitui uma garantia desta independência. Assim, o nível desta remuneração deve ser suscetível de proteger os juízes contra o risco de corrupção.

No entanto, **o princípio da independência dos juízes não se opõe a uma legislação**, como a que está em

vigor na Roménia, **que exclui qualquer compensação financeira a título do trabalho efetuado por um juiz para efeitos da realização de tarefas suplementares**. A concessão de um período de descanso compensatório a título deste trabalho suplementar é, portanto, uma medida suficiente e conforme com o Direito da União.

No entanto, o Tribunal de Justiça impõe duas condições a esta forma de compensação, a saber, em primeiro lugar, o facto de a pessoa em causa poder efetivamente invocar o período de descanso compensatório que adquiriu.

Em segundo lugar, semelhante legislação não deve ter por efeito pôr em causa a adequação da remuneração de um juiz à importância das funções que desempenha. Com efeito, as regras nacionais relativas à remuneração dos juízes não devem criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas, por um lado, quanto à impermeabilidade dos juízes em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em causa e, por outro, quanto à independência dos órgãos jurisdicionais em relação aos poderes legislativo e executivo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 2.º TUE e do ponto 5 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adotada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de dezembro de 1989.